



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2454-07.2011.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 9157
(29.08.2012)

PETIÇÃO Nº 2454-07.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

REQUERENTE: NELSON MENDES DA SILVA.

ADVOGADO: Rommel Omena Prado.

ASSISTENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP).

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabó Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

REQUERIDO: DEBSON DAVILIANO DA SILVA.

ADVOGADOS: Adelson Teixeira Bezerra e Saulo Lima Brito.

REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRB).

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PERDA DE CARGO ELETIVO. PEDIDO DE CITAÇÃO DO NOVO PARTIDO SOMENTE APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, § 2º, DA RES. TSE Nº 22.610/2007. PRAZO DECADENCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/07, o novo partido político ao qual está filiado o mandatário tido por infiel, deve ser citado para integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário.

2. O pedido de citação deve ser formulado dentro do prazo previsto no § 2º do art. 1º da Res. TSE nº 22.610/07, haja vista ser ele de natureza decadencial.

3. Quando a requerente pediu a citação do PRB, nova agremiação do requerido, em 12.01.2012, já havia ocorrido a decadência, razão pela qual deve o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2454-07.2011.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

O Sr. Nelson Mendes da Silva propôs, com base na Res.-TSE nº 22.610/07, ação de perda de cargo eletivo em face de Debson Daviliano da Silva, por desfiliação partidária sem justa causa.

Alega o requerente que o réu foi eleito vereador nas eleições de 2008, concorrendo pelo Partido Progressista (PP), no Município de Campestre/AL. Narra, contudo, que o requerido desfiliou-se da agremiação mencionada e migrou para o Partido Renovar Trabalhista Brasileiro (PRTB), sem demonstrar os motivos ensejadores de sua desfiliação.

Afirma que a Resolução nº 22.610, do egrégio TSE, pacificou o entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos, com relação às desfiliações consumadas após 27 de março de 2007.

Sustenta que não ocorreu qualquer das hipóteses elencadas como justa causa para desfiliação, previstas no § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610.

Requer, assim, a citação do Sr. Debson Brasiliano da Silva e do Partido Progressista (PP), e, no mérito, a procedência do pedido, para decretar a perda do mandato de vereador.

Juntou os documentos de fls. 08 a 13.

Tendo em vista que o autor solicitou a citação do partido ao qual o réu desfiliou-se, nem apresentou prova documental da desfiliação do parlamentar, o então Relator, Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior, determinou a emenda da inicial com o fim de corrigir as falhas apontadas.

Por meio do documento de fls. 21, o requerente solicitou a citação do PRTB, litisconsorte passivo necessário.

P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2454-07.2011.6.02.0000, Classe 24

Às fls. 45, foi juntado documento informando a data em que réu comunicou a sua desfiliação ao Juízo Eleitoral.

Devidamente citado, o requerido alega, preliminarmente, a preclusão, visto que ação não teria sido proposta no prazo previsto na Resolução TSE nº 22.610. No mérito, afirma que sofria grave discriminação pessoal no seio partidário, pois foi informado pelo Presidente da legenda local que não seria escolhido para concorrer a reeleição no pleito deste ano, já que a intenção do partido era coligar-se com seus adversários políticos.

Salienta que houve a mudança de postura do partido sem prévia consulta dos filiados, que não era convidado a participar de atos do partido, e que não restou outra alternativa se não buscar outra agremiação que pudesse assegurar o direito de disputar a convenção interna, com vistas a concorrer a indicação ao cargo de Prefeito Municipal.

Assim, requer o acolhimento da preliminar e, acaso superada, a improcedência do pedido (fls. 77/82).

Com a defesa, vieram os documentos de fls. 84/85.

O Partido Progressista (PP) requereu o ingresso no feito na condição de assistente do autor (fls. 90/107), pedido que foi deferido às fls. 121.

O PRTB apresentou sua manifestação às fls. 111/112.

Foi determinada a oitiva, pelo Juízo de 1º Grau, das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 120/121), todavia, na audiência designada (fls. 184), o requerido, seu advogado e suas testemunhas não compareceram ao ato, embora devidamente intimados.

Encerrada a instrução do feito, as partes foram intimadas para apresentarem as alegações finais.

f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2454-07.2011.6.02.0000, Classe 24

Em suas razões, o requerido reitera as alegações já deduzidas (fls. 189/191).

Por sua vez, o autor pede a procedência do pedido, em razão da ausência de justa causa para a desfiliação (fls. 198/201).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em face da decadência, uma vez que não foi pedida a citação do novo partido do demandado no prazo previsto na Resolução TSE nº 22.610/07.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a vertical stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2454-07.2011.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Sr. Presidente, trago à apreciação o pedido de perda de cargo eletivo proposto por Nelson Mendes da Silva em desfavor de Debson Daviliano da Silva, por desfiliação partidária sem justa causa.

Começo analisando a preliminar de decadência, suscitada tanto pelo requerido como pelo Ministério Público.

Nos termos da Res.-TSE nº 22.610/07, o pedido de decretação de perda de cargo eletivo para quem tenha interesse jurídico, começa a fluir nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo conferido ao partido, segundo prevê o § 2º do art. 1º da citada norma.

No caso em exame, verifica-se que a demanda foi fulminada pela decadência, na medida em que o requerente, em sua petição inicial, não requereu a citação de litisconsorte passivo necessário, qual seja, a nova agremiação partidária do requerido, consoante exige o art. 4º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/07. Ao invés, solicitou a citação do Partido Progressista (PP), legenda da qual o réu desfilou-se.

Observa-se dos autos, que o requerido comunicou sua desfiliação ao diretório estadual do PP em 18 de agosto de 2011, e ao Juízo Eleitoral em 23 de agosto de 2011, conforme demonstram os documentos de fls. 46 e 85.

A se considerar a primeira comunicação, ou seja, ao partido, o pedido deveria ter sido apresentado até 17.10.2011. Considerando, contudo, a notificação da Justiça Eleitoral como o marco inicial para a contagem do prazo para a propositura da demanda, temos que o pedido em tela poderia ser formulado até o dia 22 de outubro de 2011, que foi um sábado, prorrandando-se, assim, para o dia 24 (segunda-feira). Foi esta a data em que o requerente protocolizou, neste Tribunal, a sua petição.

Nesse caso, considero a última notificação o termo inicial para o ajuizamento da demanda. Não obstante o prazo de sessenta dias tenha sido observado, nota-se da inicial que não foi requerida a citação do novo partido do parlamentar tido por infiel, qual seja, o PRTB, que, segundo prescreve a citada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 2454-07.2011.6.02.0000, Classe 24

Resolução, deve integrar obrigatoriamente o polo passivo da ação. Foi pedida a citação do vereador e do seu antigo partido, não havendo qualquer referência à nova agremiação partidária do réu.

Embora tenha sido determinada a emenda da inicial, a fim de que o autor promovesse a citação da nova agremiação, o pedido somente foi protocolizado em 08 de novembro de 2011 (fls. 21/22). A determinação contida às fls. 15/16, de que a inicial seja corrigida, não supre a negligência da parte autora em ter requerido, dentro do prazo decadencial a citação do novo partido do mandatário "transfuga".

Como bem ressaltou o ilustre Procurador Regional Eleitoral (fls. 203/204), *"na inicial sequer se fez o pleito de citação em termos genéricos para o partido em que o réu eventualmente se encontrasse, que bastaria à composição do consórcio necessário."*

Prazo decadencial, consoante disciplina o art. 207 do Código Civil, não se interrompe, nem se suspende, não se aplicando, assim, as regras atinentes à prescrição. Incabível, nesses termos, a incidência do disposto no art. 219, § 1º, e art. 220, ambos do CPC.

Desse modo, quando o requerente pediu a citação do PRB, em 08.11.2011, já havia ocorrido a decadência, cuja matéria deve ser conhecida de ofício pelo juiz, segundo prescreve o art. 210 do Código Civil.

Quanto ao tema em discussão, trago à colação um precedente desta Corte e outro do egrégio TSE, vejamos:

REQUERIMENTO. DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA.
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.610/2007. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.
CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. PROCESSO
JULGADO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
DECISÃO POR UNANIMIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2454-07.2011.6.02.0000, Classe 24

(TRÉ/AL, PET nº 2653-29, Acórdão nº 8.712, de 02/07/2012,
Relª. Desª. Elisabeth Carvalho Nascimento, DJE 04/07/2012)

Recurso ordinário. Pedido de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária.

1. Assumindo o cargo de deputado estadual e estando o interessado, à época, filiado a partido político, o processo eleitoral em que se discuta eventual infidelidade partidária haverá de ser integrado pelo respectivo partido político, sob pena de nulidade.


2. Decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto.

Processo extinto sem julgamento de mérito.

(TSE, RO nº 2204/AC, Acórdão de 24/06/2010, Rel. Arnaldo Versiani, DJE 20/09/2010)

Ante o exposto, voto pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2454-07.2011.6.02.0000

Prot. 27.254/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: NELSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: Rommel Omena Prado
ASSISTENTE(S)	: PP, PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS	: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
REQUERIDO(S)	: DEBSON DAVILIANO DA SILVA
ADVOGADO	: Adelson Teixeira Bezerra
REQUERIDO(S)	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO	: Adelson Teixeira Bezerra

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o feito com resolução do mérito, em razão da decadência, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.157, de 29.08.2012). Sustentação oral dos causídicos Saulo Lima Brito e Rommel Omena Prado. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários